



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 10 de agosto de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.325

Recurso nº 87.206 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente TRANSPORTADORA DUARTE LTDA.

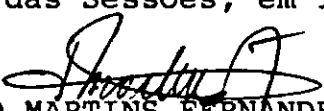
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

PRAZOS - Perempção - Comprovada a intempestividade do recurso, tem-se como consolidada a situação jurídica definida na decisão de primeira instância que se torna, assim, definitiva na esfera administrativa. Assim, não se conhece do recurso, por perempto, ex vi do art. 33, do Decreto nº 70.235/72.

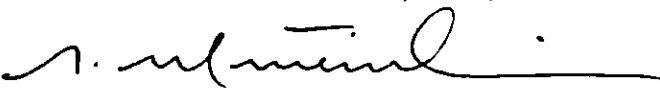
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA DUARTE LTDA.,

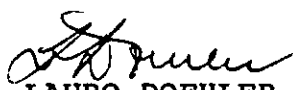
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO tomar conhecimento do recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado. *hrr*

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE


CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR


LAURO DOEHLER

- PROCURADO DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 11 ABO 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel

v.v.

Fernandes, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e
waldo Sant'Anna. *gr*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880/020.350/81-63

RECURSO Nº: 87.206

ACÓRDÃO Nº: 105-0.325

RECORRENTE Nº: TRANSPORTADORA DUARTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTADORA DUARTE LTDA., recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo (SP), que manteve o lançamento ex officio com base no lucro real apurado pela fiscalização.

Da notificação de fls. 02, consta que "ao Lucro Real indicado na declaração, foi adicionado Cr\$ 370.147,00 referente ao cálculo da correção monetária (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 39 e IN 71/78)".

A impugnação de fls. 26/28, apresentada por procurador legalmente habilitado (fls. 17), não foi aceita pela autoridade a quo que, via do julgamento de fls. 28/31, assim decidiu:

"Considerando que o procedimento "ex officio" não se iniciou em razão do erro no preenchimento do formulário I, mas sim, por falta de apresentação da declaração de rendimentos, cujos esclarecimentos foram solicitados através da intimação de fls. 03, recepcio_ nada em 12/11/80 (doc. de fls. 14);

Considerando que após expirado o prazo que houvera sido concedido, a impugnante apresentou sua declaração de rendimentos do exer-

Acórdão nº 105-0.325

cício de 1980, através do formulário I, apontando um lucro real de Cr\$ 44.743,00, ao qual foi adicionado a parcela de Cr\$ 370.147,00, correspondente à diferença verificada na conta "Correção Monetária", que na declaração consignou saldo devedor a maior;

Considerando que parte das ações contabilizadas na conta "Ações Negociadas em Bolsa" (Cr\$ 247.923,00) já figurava no balanço do exercício anterior e por não terem sido alienadas no curso do exercício de 1980, foi presumida a sua intenção de permanência, devendo, portanto, serem classificadas no subgrupo "Investimentos" e procedida à correção monetária, conforme definido no item 7.1 do Parecer Normativo CST nº 108/78;

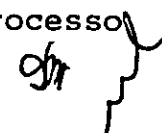
Considerando que o restante da conta "Ações Negociadas em Bolsa" (Cr\$ 309.189,00) é representada por ações adquiridas no ano de 1979 e em sendo classificadas no Ativo Permanente, também pressupõe o "animus" de sua permanência, ao contrário do que procura a defendente demonstrar, com a juntada de uma simples cópia do balanço, que sequer fora xerocopiada do Livro Diário;

Considerando que os Investimentos decorrentes de Incentivos Fiscais, também classificados no Ativo Permanente, por si só, revela que não mais se tratavam de Certificados de Aplicações em Incentivos Fiscais - CAIF, e sim, aplicações efetivamente realizadas, quer sob a forma de CI - Certificado de Investimento ou ações, além do que, a notificada não trouxe aos autos, qualquer elemento de prova em que pudesse apoiar suas alegações conforme determina o art. 15 do Decreto nº 70.235/72;

Considerando que as contas pertencentes ao Ativo Permanente, estão sujeitas à correção monetária do balanço, conforme estabelece a IN/SRF nº 71/78;

Considerando, ainda, que a indicação na linha 23, item 46, do quadro 13, do formulário I (saldo devedor da conta de correção monetária), da importância de Cr\$ 1.588.969,00, ao invés de Cr\$ 1.558.969,00, resultou numa diferença apurada pela fiscalização e adicionada ao lucro real declarado de Cr\$ 370.147,00, quando o correto seria de Cr\$ 340.147,00;

Considerando tudo o mais que do processo



Acórdão nº 105-0.325

consta, conheço da impugnação apresentada para julgar procedente em parte a ação fiscal, determinando se exclua de tributação a importância de Cr\$ 30.000,00, tendo em vista os erros de cálculo verificados na diferença do saldo da conta correção monetária."

Inconformada, apresenta a autuada, via do mesmo procurador, o recurso de fls. 34/36, com as seguintes alegações:

"1 - O respeitável decisório recorrendo me rece reparo, eis que o digno julgador "a quo" não se houve com o habitual acerto, pois as razões alinhavadas para a manutenção do lançamento são frágeis e inócuas, ensejando reforma.

2 - Com efeito, para subsidiar as alegações contidas na impugnação a recorrente carreteou aos autos um balanço, devidamente firmado por contabilista, documento este que comprova que as aludidas ações foram capituladas no grupo ATIVO CIRCULANTE, afastando, por consequência a incidência do tributo.

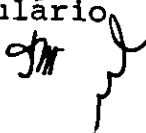
3 - A digna autoridade "a quo" na quarta consideração que estriba o seu julgamento, refere-se a esta peça contábil, como "simples cópia do balanço que sequer fora xerocopiada do livro Diário". Ora, o balanço trazido aos autos é prova "juris tantum" e não merece o desprezível tratamento que lhe deferiu o julgador de primeira instância.

4 - Como prova "Juris Tantum", e não "juris et de jure", admite prova em contrário, todavia o ônus da prova é, indubitavelmente do fisco, sendo certo que este não a produziu, como lhe competia.

5 - Na verdade, ao que tudo indica, o fisco, como de hábito, inverteu o princípio universal de direito segundo o qual "O réu é inocente até que se prove a culpa". Para o fisco a nova versão: O contribuinte é culpado até que prove inocência.

6 - Correto seria o fisco provar a inidoneidade dos documentos carreados aos autos, pois estes até prova em contrário demonstram a insubsistência do lançamento.

7 - Quando do preenchimento do formulário



Acórdão nº 105-0.325

denominado DRPJ as famigeradas ações foram capituladas no Ativo Permanente, eis que não existe designação específica no grupo de Contas do Ativo Circulante. A incorreção em tela foi elidida pela apresentação do balanço, pois é claro, que o balanço, tal como preceitua o Código Comercial, prepondera sobre quaisquer formulários de natureza fiscal.

8 - A digna autoridade de primeira instância entendeu que dada a capitulação das ações na DRPJ, poderia pressupor o "animus" de sua permanência. Ao que indica o direito e o bom senso, suposições não podem embasar lançamentos fiscais.

9 - Ao invés de efetuar lançamentos baseados em meras suposições, entendemos que o fisco deveria ter procurado a empresa, procedendo a análise das peças contábeis e, assim, colher subsídios para o lançamento, pois assim estaria atendendo ao Universal princípio de que "A prova incumbe a quem alega".

Nesse sentido impõe-se a anulação "in totum" do lançamento em pauta, como medida de li-minar JUSTIÇA."

É o relatório. 

Acórdão nº 105-0.325

V O T O

Conselheiro CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, Relator

O presente recurso é intempestivo, ex vi do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, que reza, verbis:

"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão." (grifamos)

Junto com a Notificação de Lançamento foi enviada uma cópia da decisão da autoridade singular, conforme se verifica às fls. 32.

A sobredita intimação foi recebida pela ora recor-rente, via do AR de fls. 33, em 07/01/83.

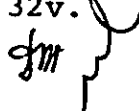
Em relação aos prazos, assim estabeleceu o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972:

"Art. 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Conforme já foi salientado acima, o AR foi recebido em 07/01/83, sexta-feira. Assim, de acordo com o sobredito diploma -legal, a contagem do prazo de 30 (trinta) dias iniciou-se em 10/01/83, segunda-feira, e terminou em 08/02/83, terça-feira.

Desta forma, o último dia para a apresentação do re-curso seria 08/02/83. Entretanto, conforme se verifica às fls. 34, o recurso somente foi protocolado em 21/02/83 e, nesta mesma data, juntado ao presente processo via do Termo de Juntada de fls. 32v.

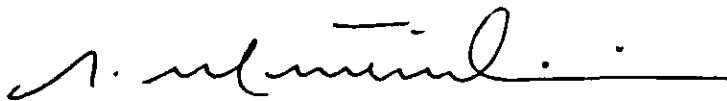


Acórdão nº 105-0.325

Assim sendo, comprovada a intempestividade do recurso tem-se como consolidada a situação jurídica definida na decisão de primeira instância, que se torna, assim, definitiva na esfera administrativa. Tal entendimento, encontra respaldo em torrencial jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso em face de sua manifesta intempestividade.

Brasília-DF, em 10 de agosto de 1983



CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR